



PROCESSO Nº 0216512024-1 - e-processo nº 2024.000024118-0

ACÓRDÃO Nº 360/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: LÚCIA HELENA MARTINS FERREIRA

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: GRAZIELA CARNEIRO MONTEIRO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho da repartição preparadora do domicílio tributário do contribuinte, que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributários consignados na peça acusatória.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa LÚCIA HELENA MARTINS FERREIRA contra os lançamentos consignados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000104/2024-37, lavrado em 22 de janeiro de 2024.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de julho de 2024.



SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 0216512024-1 - e-processo nº 2024.000024118-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: LÚCIA HELENA MARTINS FERREIRA

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: GRAZIELA CARNEIRO MONTEIRO

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho da repartição preparadora do domicílio tributário do contribuinte, que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributários consignados na peça acusatória.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000104/2024-37, lavrado em 22 de janeiro de 2024, a auditora fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00005742/2023-13 denuncia a empresa LÚCIA HELENA MARTINS FERREIRA, inscrição estadual nº 16.127.990-2, de haver cometido as seguintes irregularidades:

0937 - DEIXAR DE SOLICITAR A INUTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO EM SÉRIE DE DOC. FISCAL ELETRÔNICO (NF-E). >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico. PROCEDIMENTO FISCAL REALIZADO POR MEIO DO BANCO DE DADOS - BDFISC - CONSULTA DE Nº 103 - QUE IDENTIFICA AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS QUE O CONTRIBUINTE DEIXOU DE SOLICITAR A INUTILIZAÇÃO FRENTE A SEFAZ

1078 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO - OMISSÃO >> O contribuinte está sendo autuado por ter deixado de informar, na forma e prazo



regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito. O CONTRIBUINTE DESCUMPRIU OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA POR NÃO DECLARAR EM SPED - EFD - NO REGISTRO 1600 - AS INFORMAÇÕES CONCERNENTES AS VENDAS REALIZADAS, CUJO RECEBIMENTO FORA POR INTERMÉDIO DE CARTÃO DE CRÉDITO E OU DÉBITO NO EXERCÍCIO DE 2020. COMO FORMA DE FAZER PROVA EM DESFAVOR DO CONTRIBUINTE, CONSTA, ANEXOS, RELATÓRIO CAPTURADO DO PVA DA EFD, APRESENTADA MENSALMENTE PELA EMPRESA, ONDE SE VERIFICAM ZERADAS TODAS AS INFORMAÇÕES PERTINENTES, JUNTAMENTE AO RELATÓRIO DO ATF REFERENTE AOS DADOS DAS VENDAS EFETUADAS VIA CARTÃO DISPONIBILIZADAS À SEFAZ PELAS OPERADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO

1061 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - DIVERGÊNCIA >> O contribuinte está sendo autuado por ter informado com divergência, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços. O CONTRIBUINTE INFORMOU COM DIVERGÊNCIAS AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS, CONFORME INFORMAÇÕES E DADOS TRATADOS PELO BDFISC - CONSULTA 171 (RELATÓRIO ANEXO AOS AUTOS).

1059 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS - OMISSÃO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS, CONFORME INFORMAÇÕES E DADOS TRATADOS PELO BDFISC - CONSULTA 171 (RELATÓRIO ANEXO AOS AUTOS).

Em decorrência destes fatos, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido o artigo 166-M do RICMS/PB, bem como os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 30.635,75 (trinta mil, seiscentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos) a título de multas por infração, com fulcro nos artigos 81-A, V, “a” e “b” e 88, VI, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 10 a 79 dos autos.

Depois de cientificada da autuação via Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e em 29 de janeiro de 2024, nos termos do artigo 11, § 3º, III, “b”, da Lei nº 10.094/13, a denunciada apresentou, em 29 de fevereiro de 2024¹, impugnação contra os lançamentos registrados no auto de infração em tela.

Após o recebimento da peça impugnatória, a repartição preparadora do domicílio fiscal da autuada, em cumprimento ao que determina o artigo 12 da Lei nº 10.094/13, lavrou Termo de Revelia (fls. 111) e, ato contínuo, expediu a Notificação nº 00074083/2024 (fls. 112), por meio da qual deu conhecimento ao sujeito passivo acerca

¹ Vide fls. 108.



da intempestividade de sua defesa, informando-o, ainda, sobre o seu direito de interpor recurso de agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da referida notificação, o que ocorreu no dia 6 de março de 2024 (fls. 113).

Inconformado com a decisão exarada pela repartição preparadora, o contribuinte protocolou, no dia 15 de março de 2024, recurso de agravo ao CRF-PB, por meio do qual afirma que:

- a) Foi notificada acerca da autuação por meio de DT-e, tendo a ciência se efetivado de forma automática no dia 29 de janeiro de 2024;
- b) Só soube da autuação após contato telefônico realizado pela auditora fiscal responsável pelo lançamento de ofício;
- c) Após o contato telefônico, acessou seu DT-e.

Na sequência, a agravante discorre sobre as denúncias descritas na inicial e requer, ao final, que seja desconsiderado o auto de infração sob o argumento de que as obrigações acessórias já teriam sido atendidas.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

O recurso de agravo, previsto no art. 13, § 2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da impugnação ou do recurso apresentado pelo sujeito passivo. Senão vejamos:

Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomando conhecimento dos seus termos.

(...)

§ 2º O sujeito passivo deverá ser cientificado da lavratura do Termo de Revelia, sendo-lhe facultado o direito de interpor Recurso de Agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência.

Quanto à análise acerca do prazo para interposição da peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado no prazo regulamentar, uma vez que



o início da contagem se deu em 7 de março de 2024 e o termo final, em 18 de março de 2024, nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei nº 10.094/13.

Considerando que o envio do recurso de agravo ocorreu em 15 de março de 2024, caracterizada está a sua tempestividade.

Passemos ao mérito.

De início, cumpre-nos destacar que o prazo para apresentação de impugnação se encontra disciplinado no artigo 67 da Lei nº 10.094/13:

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.

Considerando que a ciência do auto de infração se deu via DT-e, reputo conveniente tecer algumas considerações.

A comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita da Paraíba e os sujeitos passivos, por intermédio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, foi instituída por meio da Medida Provisória nº 248/16², que, pela alínea “a” do inciso II do seu art. 8º, acrescentou o art. 4º-A à Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária. Vejamos a redação do referido dispositivo:

Art. 4º-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita - SER e o sujeito passivo, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sem prejuízo de outras disposições na forma prevista na legislação.

§ 1º A Secretaria de Estado da Receita utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

- I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;
- II - encaminhar notificações e intimações;
- III - expedir avisos em geral.

§ 2º A legislação poderá estabelecer a obrigatoriedade ou a adesão mediante opção do sujeito passivo, da utilização do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, podendo dispensá-lo a quem a ele se obriga, bem como autorizá-lo a quem a ele não se obriga.

§ 3º A comunicação eletrônica será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§ 4º No interesse da Receita Estadual, a comunicação com o sujeito passivo credenciado a que se refere o § 8º do art. 11 poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

² A Medida Provisória nº 248/16 foi convertida na Lei nº 10.860/17 – DOE de 24.03.17.



Tendo em vista as disposições do art. 4º-A da Lei nº 10.094/13, foi publicado, no D. O. E. do dia 8 de março de 2017, o Decreto nº 37.276, cujo artigo 1º encerra a seguinte redação:

Art. 1º A comunicação eletrônica entre a Secretaria de Estado da Receita do Estado da Paraíba e o sujeito passivo de tributos estaduais, instituída pelo art. 4º-A da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, será realizada mediante o Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e disponível na rede mundial de computadores, nos termos dispostos neste Decreto e na legislação estadual.

A definição do que vem a ser considerado Domicílio Tributário Eletrônico está contemplada no artigo 2º e a obrigatoriedade para os contribuintes efetuarem o devido credenciamento, no artigo 3º, ambos do referido Decreto:

Art. 2º Considera-se Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e do sujeito passivo a caixa postal a ele atribuída pela Secretaria de Estado da Receita e disponibilizada na SERvirtual, onde será enviada comunicação de caráter oficial, inclusive, notificação e intimação para o contribuinte ou seu representante legal.

§ 1º O DT-e deve revestir-se de todo mecanismo de segurança de modo a preservar o sigilo, a autenticidade e a integridade da comunicação.

§ 2º O DT-e será administrado pela Secretaria de Estado da Receita.

Art. 3º O contribuinte do ICMS fica obrigado a efetuar previamente o seu credenciamento perante a Secretaria de Estado da Receita para o recebimento da comunicação eletrônica por meio do DT-e.

§ 1º Para efeitos do “caput” deste artigo, credenciamento é a habilitação do contribuinte para que receba, por meio eletrônico, qualquer comunicação oficial encaminhada pela Secretaria de Estado da Receita.

§ 2º O credenciamento no DT-e será efetuado pelo contribuinte por meio da rede mundial de computadores (Internet), na página da Secretaria de Estado da Receita (SERvirtual), com a utilização:

I - do certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira -ICP-Brasil-;

II - do e-CNPJ base da pessoa jurídica;

III - do e-CPF, na hipótese do contribuinte ser pessoa física.

Confirmada a regularidade da comunicação via DT-e, passemos adiante.

No recurso de agravo, o contribuinte não contesta a intempestividade da impugnação por ele apresentada.

Em verdade, a defesa reconhece que a ciência do auto de infração se deu por decurso de prazo, nos termos do artigo 11, § 3º, III, “b”, da Lei nº 10.094/13.



Art. 11. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 3º Considerar-se-á feita a intimação:

(...)

III - se por meio eletrônico:

(...)

b) 05 (cinco) dias após a data registrada do envio, se não houver acesso pelo sujeito passivo neste período ao endereço eletrônico disponibilizado pela Administração Tributária Estadual;

Destarte, diante de todo o exposto, havemos de concluir que, ao apresentar sua peça impugnatória em 29 de fevereiro de 2024, o contribuinte excedeu o prazo estabelecido no artigo 67 da Lei nº 10.094/13, de sorte que a repartição preparadora não cometeu qualquer equívoco ao lavrar o Termo de Revelia e declarar a intempestividade da defesa protocolada pelo contribuinte.

Com relação às questões apresentadas pela defesa acerca das denúncias, deixo de analisá-las, haja vista a finalidade específica e restrita do recurso de agravo.

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pela empresa LÚCIA HELENA MARTINS FERREIRA contra os lançamentos consignados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000104/2024-37, lavrado em 22 de janeiro de 2024.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 10 de julho de 2024.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator